



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500205-59.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante LENILSON OSCARLINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, para diminuir as penas a 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 7 (sete) meses, mantida, no mais, a sentença.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500205-59.2022.8.26.0106

Comarca: CAIEIRAS

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: LENILSON OSCARLINO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33507

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Condenação de Lenilson Oscarlino da Silva por conduzir motociclo sob efeito de álcool e cocaína.

II. Questão em Discussão

2. Adequação das penas e proporcionalidade da suspensão da habilitação.

III. Razões de Decidir

3. Ajuste na dosimetria devido a antecedentes antigos. 4. Suspensão da habilitação proporcional à pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Provimento parcial ao recurso, redução das penas e suspensão da habilitação por 7 meses. Tese de julgamento: Proporcionalidade na suspensão da habilitação e impedimento de substituições devido à recidiva.

Legislação Citada: CTB, art. 306, *caput*; CPP, art. 366; CTB, art. 293, *caput*.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 112.536.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **LENILSON OSCARLINO DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Caieiras, que o **condenou** às penas de **8 meses de detenção e 12 dias-multa, no piso, em regime semiaberto**, além de **suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período**, como incurso no CTB, art. 306, *caput*, pleiteando bases no piso, reconhecimento da confissão e aberto.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia - cujo procedimento ficou suspenso de 25/6/24 (fls. 207) a 17/10/24 (fls. 216/218), nos termos do CPP, art. 366 -, aos “(...) *18 de junho de 2021, por volta das 15h00min. na Rua Amazonas, n.30, Vila São João, nesta cidade e Comarca, **LENILSON OSCARLINO DA SILVA**, qualificado a fls.57, conduziu o motociclo modelo Honda CG de placa FBE-7531, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e cocaína (cf. laudo de exame toxicológico de fls.15/17).*”

Acervo probante impecável, composto pelos coesos depoimentos do Agente de Trânsito *Paulo* e do GCM *Rafael*, a absolvição, realmente, era meta inalcançável, tanto que a Defesa sequer desafiou a condenação.

Dosimetria

As iniciais partiram com acréscimo de 1/6, **7 meses de detenção e 11 dias-multa**, pelos maus antecedentes (Proc. nº 1000002-92.2001.8.26.0106 – fls. 248/250), o que ora se afasta, por se tratar de procedimento transitado em julgado há mais de 20 anos, não se afigurando justo que reflita indefinidamente. Retornam, assim, ao mínimo de **6 meses de detenção e 10 dias-multa**.

Na segunda etapa, pela comprovada reincidência (Proc. nº 1000002-92.2001.8.26.0106 - fls. 248/250), foram elevadas em 1/6, alcançando **7 meses de detenção e 11 dias-multa**. Não era mesmo o caso de reconhecimento da confissão, na medida em que, a despeito de ter admitido a ingestão de bebida alcoólica, negou a condução de veículo pela via pública.

À minguia de variáveis, assim definitivas.

Em que pese o entendimento de que a suspensão da CNH - cuja duração é de dois meses a cinco anos - CTB, art. 293, *caput* - deva guardar proporção à privativa, sua fixação, no mínimo legal, viria a

desprestigiar o caráter educativo da medida, tornando-a inócua e meramente simbólica.

A esse propósito, confira-se debate havido entre os Ministros **ESTEVES LIMA** e **FELIX FISHER**, no âmbito do julgamento do HC nº 112.536, retratado em notícia do sítio *www.stj.jus.br*, sob o título: “*Suspensão de habilitação em homicídio culposo é proporcional à pena de prisão*”, *mutatis mutandis* e guardadas as devidas proporções.

“Todavia, Esteves Lima discordou: 'dois meses é tempo curto demais, acaba desvirtuando a essência da punição'. Reflexão compartilhada pelo ministro Felix Fisher: 'matar uma pessoa no trânsito e ficar dois meses sem habilitação parece brincadeira', salientou”.

Assim, razoável e proporcional o prazo de **7 meses** (mesmo período da privativa), bem inferior ao máximo permitido.

Em razão da recidiva, inaplicáveis substituições por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*, medidas que não seriam socialmente recomendáveis e desatenderiam ao caráter retributivo, o que igualmente justifica a manutenção do regime semiaberto.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso, para diminuir as penas a 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor para 7 (sete) meses, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator